

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Apelação Cível nº 1437/95

Relator: Des. Fernando Whitaker

Apelante: M.C.S.

Apelada: M.P.V.

Ementa: Ordinária. Dissolução de Sociedade de Fato entre mulheres homossexuais. Efetiva participação na formação do patrimônio. O enriquecimento ilícito emana da sistemática do Código Civil e do pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1437/95, em que é Apelante M.C.S. e Apelada M.P.V.

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Relatório, o de fls. 160v.

As partes, que eram domésticas, no Rio de Janeiro, mudaram-se para a comarca de Rio das Flores, onde através de uma longa convivência homossexual constituíram um razoável patrimônio, com muito trabalho, a partir de um botequim, como se constata na prova testemunhal (fls. 65/69), tendo a apelada juntado inúmeros recibos aos autos.

A própria apelante, na contestação, admite a sociedade de fato, discutindo, apenas, a extensão da partilha; mas o conjunto probatório leva à convicção de ter existido uma convergência de esforços em prol de comuns objetivos econômicos.

Trava-se nos autos discussão acadêmica sobre a existência, ou não, em nosso Código Civil, do instituto do enriquecimento ilícito, acolhido pelo Código Alemão.

Sucedo que ele emana da sistemática do Código Civil, diretamente do pagamento indevido (art. 969/971), construído pela jurisprudência, como notou o saudoso Leib Soibelman, da mesma forma com que a dissolução da sociedade de fato entre concubinos foi imediatamente extraída da dissolução e liquidação das sociedades reguladas nos artigos 655/673, do Código de Processo Civil anterior, e remotamente do contrato de sociedade previsto no Código Civil.

In casu, a contribuição das sócias foi, praticamente, a mesma, justificando-se a partilha eqüitativa dos bens.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1995.

Des. Fernando Whitaker

Presidente e Relator